

Processo n.º 309/2008

Data: 30/Outubro/2008

Recorrente:

A

Recorrida

Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A. (澳門旅遊娛樂有限公司)

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

A, não se conformando com o saneador - sentença que, em sede de Acção Laboral interposta pelo A. contra a “S.T.D.M., S.A.”, proferiu o MMº Juiz *a quo*,, absolvendo a R. de todos os pedidos formulados pelo A., ora recorrente, dela vem interpor recurso, alegando, em síntese:

A primeira parte da declaração contida no documento de fls. 79 não se reporta a qualquer dívida - como exige e pressupõe o disposto no art. 854º, n.º 1 do CCM - mas apenas a uma compensação extraordinária de direitos eventuais ou contingentes¹, ou seja, a direitos que, por natureza e definição, são direitos de existência incerta ou duvidosa, logo

¹ [Dicionário Editora da Língua Portuguesa 2008]

insusceptíveis de renúncia abdicativa ou remissão.

Sendo a remissão, na sua essência, uma renúncia ao direito de crédito sobre uma prestação concreta, tal figura não se aplica no caso sub judice.

A declaração de ciência contida na segunda parte do documento de fls. 79 não consubstancia qualquer renúncia liberatória na medida em que não se destinou a libertar a Ré de uma responsabilidade debitória em que estivesse constituída perante a ora Recorrente.

Mesmo que assim não se entenda, sempre a segunda parte da "declaração" (聲明書) relativa ao "prémio de serviço" (服務賞金) a que se refere o documento 1 da Contestação consubstancia um acto ou negócio nulo, nos termos do disposto no art. 287º do Código Civil ex vi do artigo 33º e do art. 6º do Decreto-Lei 24/89/M, independentemente de a relação jurídica iniciada com a Ré se ter ou não extinto com a transferência do A. para a SJM.

A sentença recorrida ao qualificar a segunda parte do documento de fls. 369 como um contrato de remissão de créditos, violou o art. 854º do CCM por, face à prova documental produzida, não se verificarem no caso concreto, nenhum dos pressupostos dessa modalidade de extinção de obrigações.

Um contrato de remissão de créditos em tal situação sempre será de considerar inválido conforme já decidiu o TSI nos recursos n.º 258/2007 e n.º 270/2007 e 313/2007.

Sempre, à luz do ordenamento juslaboral da RAEM, qualquer acto ou negócio pelo qual o trabalhador prescindia dos créditos ao salário que disponha sobre o empregador, a troco de uma determinada compensação pecuniária, consubstancia uma cedência a título oneroso dos seus créditos ao salário, pelo que o negócio a que se refere a segunda parte do documento de fls. 369 se trata de um acto ou negócio nulo, nos termos do disposto no art.

287º do Código Civil ex vi dos artigos 6º e 33º do Decreto-Lei 24/89/M.

Mesmo que nos queiramos afastar das normas que, em concreto, regulam a matéria controvertida no caso sub judice, para procurar, outras, de sinal contrário, no sistema jurídico, mesmo assim só encontraremos normas - p. ex. o art. 707º, n.º 1, a) do CPCM e o art. 60 do Decreto-Lei n.º 40/95/M - que reforçam a solução de jure constituto estabelecida nos artigos 6º e 33º do "Regime Jurídico das Relações Laborais".

Em Macau, o legislador ordinário não ressalvou no artigo 33º do "Regime Jurídico das Relações Laborais", nem em qualquer outra norma de outro diploma, nenhuma situação em que o empregador pudesse violar, mediante transacção, o núcleo essencial dos direitos basilares dos trabalhador à retribuição do trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas, bem como a receber remuneração nos dias feriados previsto no art. 5º, n.º 1, a) e e) da "Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais".

No caso sub judice, uma interpretação no sentido da livre disponibilidade dos créditos salariais do A. na pendência de uma relação laboral na qual sucedeu à Ré uma subsidiária (SJM), sem autonomia funcional, como é próprio das relações de domínio, redundava numa manifesta injustiça, em prejuízo da correcta aplicação do direito, designadamente do disposto nos artigos 6º e 33º do Decreto-Lei 24/89/M à luz do "princípio do favor laboratoris".

A decisão recorrida tem subjacente a jurisprudência juslaboral portuguesa formada sobre o artigo 8º, n.º 4 da LCCT (DL 64-A/89, de 27/02/1989), o artigo 97º do regime jurídico do contrato de trabalho aprovado pelo DL 49 408, de 24-11-1969 e o artigo 271º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto, jurisprudência essa que não reflete a solução de jure constituto estabelecida em Macau nos artigos 6º e 33º do RJRL para

a questão da (in)disponibilidade dos créditos ao salário.

Mesmo em Portugal, o caso "sub judice" não seria resolvido à luz da jurisprudência citada na douda sentença recorrida por causa do disposto no artigo 378º do actual Código de Trabalho de Portugal (Responsabilidade solidária das sociedades em relação de domínio ou de grupo), ao abrigo do qual, sempre que o empregador seja uma sociedade comercial e esteja com outra, ou outras, numa das relações acima descritas, os seus trabalhadores podem demandar, indistintamente, a sociedade empregadora ou qualquer uma dessas sociedades, a fim de obterem a satisfação de créditos laborais, já vencidos, que detenham sobre aqueles.

O objectivo desta solução foi, efectivamente, o de intensificar a garantia patrimonial de tais créditos, evitando que a inclusão do empregador em determinado tipo de coligação intersocietária redunde em prejuízo dos seus trabalhadores.

A sentença recorrida ao qualificar a segunda parte da declaração de fls. 79 como sendo um contrato de remissão de créditos válido violou:

- o disposto no art. 342º do CCM, porque, subsidiariamente, não retirou dos factos provados na alínea L) dos Factos Assentes e nos documentos de fls. 402 e 403 e no Ofício de fls. 206 e ss. e no documento de fls. 369, a necessária ilação de que, quando o A. assinou este documento, se julgava já integralmente paga pelo trabalho prestado nos períodos de descanso obrigatório;

- o disposto no art. 562º, n.º 3 do CPCM, porque não conheceu dos factos provados pelo documento de fls 79;

- o disposto no art. 854º e 391º do CCM por não se verificarem, in casu, nenhum dos pressupostos de aplicação da figura do contrato de remissão de créditos;

- o disposto no artigo 6º do Decreto-Lei 24/89/M interpretado à luz do princípio do tratamento mais favorável, que não consente acordos de que resultem condições de trabalho, (e.g. créditos salariais) mais desfavoráveis do que aquelas previstas nesse diploma;

- o disposto no art. 33º do do Decreto-Lei 24/89/M, que proíbe os contratos de remissão de créditos, sem ressalva dos negócios concluídos após o termo de efectivação de funções, como agora vem propor a redacção da norma prevista no artigo 44º da "Proposta de lei (15/08/2006) do Regime Geral das Relações de Trabalho";

- o disposto no art. 8º, n.º 3 do CCM, porque entende que o legislador não consagrou a solução mais acertada nos artigos 6º e 33º do Decreto-Lei 24/89/M, nem ai soube exprimir o seu pensamento em termos adequados;

- o disposto no artigo 287º do CCM, que comina com a nulidade os negócios contrários a disposições legais de carácter imperativo como as previstas nos artigos 6º e 33º do Decreto-Lei 24/89/M;

- o disposto no art. 5º, n.º 1, a) e) da "Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais" aprovada pela Lei n.º 4/98/ M, de 29 de Julho, o qual está inscrito numa lei de valor reforçado e visa a protecção dos direito basilares dos trabalhadores, cujas restrições apenas podem ser definidas pelo legislador ordinário, e não foram.

Se a a Ré não fosse a sócia dominante referida no contrato de concessão da SJM, a SJM não teria, por exemplo, ficado seleccionada na fase de pré qualificação prevista no artigo 97º, 3, 1) do Regulamento Administrativo n.º 26/2001, por não dispor de qualquer experiência na exploração de jogos de fortuna ou azar.

É, pois, um facto notório, que a SJM prosseguiu (em 1/0472002) a exploração de

todos os casinos anteriormente (até 31/03/2007) afectos à Ré com o know how da sua sócia dominante, ou seja, a própria Ré.

Ao não apreciar a relação controvertida à luz da notória relação de domínio da SJM pela Ré, o Tribunal a quo violou o disposto no artigo 434º do CPCM.

*A sociedade dominada (SJM) não tem, de direito, autonomia funcional em relação à sociedade dominante (STDM), por isso se adere à opinião de João lenha Martins, em artigo publicado, na revista *Questões Laborais*, Ano VIII 2001, pág. 255 onde se defende que todas as formas de agrupamento ou cooperação interempresarial (...), que "apresentem possibilidades de afectação da tutela juslaboral outorgada pelo ordenamento e desfigurem as coordenadas básicas do sistema, devem ser objecto de tratamento idêntico e concitar do intérprete um esforço tendente à reposição da justiça violada".*

Assim, se a SJM, mercê do seu estatuto de sociedade dominada pela Ré, não dispõe, de direito, de autonomia funcional por estar sujeita às instruções vinculantes escritas ou orais da sociedade dominante Ré, afigura-se contrário à figura da relação de domínio existente, in casu, pressupor, como fez o Tribunal a quo, a inexistência de constrangimentos à livre manifestação da vontade negocial.

Até porque no caso "sub judice" em que há coincidência de titularidade dos cargos de administração, nem sequer haverá propriamente instruções, já que directamente os titulares do órgão de administração imprimem a vontade (do órgão de administração) da sociedade dominante na administração da sociedade dominada.

A persistência dos constrangimentos (subordinação real, dependência económica, temor face aos superiores, medo de represálias e de vir a ser prejudicado na situação

profissional) a que o A. continuava sujeita mesmo após a assinatura de um contrato de trabalho com a SJM, resultam também dos factos do conhecimento geral publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau demonstrativos de que os trabalhadores da STDM continuaram a trabalhar para a SJM.

Ainda que fosse de acolher a jurisprudência portuguesa, que, ao abrigo do artigo 8º, n.º 4 da LCCT (DL 64-A/89, de 27/02/1989), consente a disponibilidade relativa dos créditos salariais após a cessação da relação laboral, afigura-se evidente que tal entendimento não teve seguramente em vista a situação do caso sub judice, na qual o A. quando assinou as declarações de fls. 79 trabalhava para a SJM, i.e. trabalhava numa subsidiária sujeita a uma relação de domínio quase absoluto por parte da Ré.

Isto porque, por identidade de razão, procederem as mesmas razões, designadamente, os mesmos constrangimentos que obstam à disponibilidade dos créditos salariais na vigência da relação de trabalho com a sociedade dominante.

Subsidiariamente,

O Tribunal a quo terá decidido sem apreciação de provas e de factos integrantes e conformadores dos vícios assacados à declaração de fls 79, alegados oportunamente em sede de resposta às excepções deduzidas..

Nestes termos entende que deve ser dado provimento ao presente recurso com as legais consequências.

Contra alegou a recorrida, concluindo:

A douta decisão recorrida deve, manter-se, integralmente.

Deverá manter-se a absolvição da Ré e Recorrida;

As gorjetas não são retribuição, como, aliás, defende o Tribunal de Última Instância, nos doutos Acórdãos 28/2007 e 29/2007, de 21 de Setembro de 2007 e 22 de Novembro de 200 e 21 de Fevereiro de 2008;

A Ré e Recorrida não é nem se confunde com a Sociedade de Jogos de Macau;

Não existe, pois, uma relação de grupo ou de domínio;

O direito em Macau não regulou os grupos de sociedades;

Não faz qualquer sentido considerar que o contrato terminado pelo A./Recorrente em 21 de Julho de 2002, se tenha de alguma maneira transmitido ou continuado;

O artigo 378º do Código do Trabalho não tem em Macau qualquer aplicabilidade;

O artigo 318º e o artigo 319º, ambos do mesmo Código de Trabalho de Portugal, não têm, em Macau, qualquer aplicabilidade;

O artigo 37º da Lei do Contrato de Trabalho de 1969 de Portugal, em vigor nesse Estado até 2003, não tem qualquer aplicabilidade em Macau;

As normas dos artigos 5º, 6º e 33º do RJRT de 1989 aplicam-se aos trabalhadores e aos contratos de trabalho em vigor.

O artigo 6º do RJRT de 1989 em vigor respeita ao princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador;

O artigo 33º d o do mesmo diploma laboral em vigor na R.A.E.M., prevê a proibição da cedência de créditos salariais.

Ora nenhuma dessas normas respeita à remissão de créditos (artigos 863º e seguintes, do Código Civil de 1966 e artigos 854º e seguintes, do actual Código);

E fora da relação ou para além dela ou ainda na inexistência da mesma, não se aplicam preceitos laborais como os referidos artigos 6º e 33º do RJRT de 1989;

O Código Civil prevê a remissão como causa de extinção das obrigações;

De facto, é isso que foi sempre e só invocado pela Recorrida;

Não há nulidade ou anulabilidade alguma no contrato de remissão que o Recorrente subscreveu, assinou, celebrou, quis e efectou com a Recorrida;

Não tendo provado toda a plêiade de alegações de vícios da vontade e de coacção ou usura e outros supostos elementos estranhos ao negócio jurídico de remissão, este é válido e extingue e extinguiu em 2003 todos os eventuais direitos do Recorrente;

O negócio jurídico de remissão respeita a direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho;

Foi e é, pois, um negócio extintivo claro, preciso, concreto e compreensível ao homem médio suposto pela Ordem Jurídica, pelo normal declaratório e, concretamente, ao A. e aqui Recorrente;

Pelo que, além de não ser uma renúncia ou uma cedência ou uma compensação,

produziu plenos efeitos, os quais impediam e impedem o Recorrente de instaurar todo e qualquer litígio, o que incumpriu;

O contrato de remissão (abdicativa ou de créditos) foi subscrito e celebrado em 28 de Julho de 2003;

Ou seja, um ano após terminado todas as relações entre as partes;

A norma do artigo 854º do Código Civil, designadamente, pertencendo ao diploma legal privado mais elevado em Macau, prevalece sobre qualquer outra norma que regule os entes privados (pessoas singulares e pessoas jurídicas), e outros diplomas de Direito Privado;

O artigo 863º do CC de 1966, também prevalece em Macau até 1 de Novembro de 1999 e em Portugal, sobre qualquer outra norma privatística de qualquer outra fonte.

Acima do Código Civil, só a Lei Básica

Pelo que não se aplicam a pessoas, rectius, ao Recorrente (antigo trabalhador, ora credor, privado sem relação com a Ré) e à aqui Recorrida, as normas do favor labor ato ris ou da (proibição de) cedência de créditos salariais, sendo fácil concluir-se que os artigos 6º e 33º do RJRT estenderam a sua aplicação às partes desavindas só e até 27 de Julho de 2002;

A Proposta de lei referida pelo Recorrente (artigo 44º do eventual futuro RJRT de Macau) de 15 de Agosto de 2006, só vem dar ainda mais razão à Recorrida, porque vem integrar uma lacuna directa do actual RJRT,

Ainda que, estando a assinatura da remissão de créditos fora de qualquer relação laboral, ela é válida, eficaz, natural, vigente, clara e aplicável, sobretudo no caso sub judice;

A norma da alínea a) do número 1 do artigo 707º do CPC, respeita "aos bens parcialmente impenhoráveis", não tendo qualquer aplicabilidade em face da declaração remissiva assinada pela Recorrente em 28 de Julho de 2003, ainda que este a indique ao longo do seu duto recurso - pontos 175. e 177. e conclusão "O.", do seu recurso.

Penhora e impenhorabilidade não se confundem ou assemelham com remissão abdicativa.

A remissão não foi assinada quando a Recorrente era assalariado, pois já não era, a sua relação terminou em 21 de Julho de 2002.

Termos em que pugna pela manutenção do decidido.

Foram colhidos os vistos legais

II - FACTOS

Vêm provados os factos seguintes na decisão recorrida

1. A Ré é uma empresa que tem por objecto social a exploração de jogos de fortuna e azar e a indústria hoteleira, de turismo, transportes aéreos, marítimos e terrestres, construção civil, operações em títulos públicos e acções nacionais e estrangeiras, comércio de importação e exportação.

2. A Ré foi desde o início da década de 60 e até meados de 2002 concessionária de uma licença de exploração, em regime de exclusividade, de jogos de

fortuna e azar ou outros em casinos, por adjudicação do então Território de Macau.

3. Desde 11 de Setembro de 1984 até ao termo da relação laboral em 2002, a Autora trabalhou, sob a direcção efectiva, fiscalização e retribuição da Ré.

4. A 28 de Julho de 2003 a Autora emitiu a declaração constante de fls. 79, de cujo teor se passa a transcrever:

本人 A，

持澳門居民身份證編號 XXX，自願收取由澳門旅遊娛樂有限公司（以下簡稱“澳娛”）發放的服務賞金 MOP\$（澳門幣）31,653.32，作為支付本人過往在“澳娛”任職期間一切假期（周假、年假、強制性假日及倘有之分娩假期）及協議終止與“澳娛”的僱傭關係等所可能衍生權利的額外補償。

同時，本人聲明及明白在收取上述服務賞金之後，本人因過往在“澳娛”任職而可能衍生之權利已予終止，因此，本人不會以任何形式或方式，再行向“澳娛”追討或要求任何補償，即本人與“澳娛”就僱傭關係補償的問題上，從此各不拖欠對方。

特此聲明。

(tradução em português)

Declaração

Eu, A, titular do BIR n.º XXX, recebi, voluntariamente, a título de prémio de serviço, a quantia de MOP\$31,653.32 da STDM, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo

do contrato de trabalho, decorrentes do vínculo laboral com a STDM.

Mais declaro e entendo que, recebido o valor recebido, nenhum outro direito decorrente da .relação de trabalho com a STDM subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STDM, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral.

(A Declarante) : (ass.) A.

BIR n.º : XXX

Data: 28-7-2003

Concordo e aceito tal declaração.

(ass.) - (Vide o original).

2003.7.28

*(carimbo) - STDM * Departamento do Pessoal.*

III – FUNDAMENTOS

1. Há uma questão que vem invocada a título subsidiário, mas que se nos afigura constituir uma questão de conhecimento prévio, porquanto susceptível de destruição dos efeitos que se pretendem retirar à declaração de fls 79 e se prendem com a factualidade invalidante ou viciante da vontade expressa em tal declaração.

Só assim não seria se se acatasse, em vista dos próprios termos

da declaração de fls 79, uma carência e insusceptibilidade desse documento ter a virtualidade remissiva que dela se pretende extrair.

2. Sobre esta questão remetemo-nos para as posições deste Tribunal e Jurisprudência do TUI no sentido de reconhecer tal virtualidade a essas declarações, tal como a que consta de fls 79, concluindo, em grande síntese, que, analisando a transcrita declaração, os seus termos, em chinês e em português, são claros e o sentido que um declaratório normal - e, tal como se assinala na douta sentença recorrida, face ao disposto no artigo 228º do CC, é esse o sentido que há que relevar - dali se retira que o trabalhador, face à rescisão do contrato de trabalho, no que respeita à relação laboral subsistente até então, recebeu uma certa quantia, referente a compensações de eventuais direitos, nomeadamente relativos aos descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, aceitando que nenhuma outra quantia fosse devida.

Em linguagem simples, dos termos daquela declaração, fica-se a saber que o seu autor declarou dar quitação da dívida, importando apurar se ela é expressão da vontade livre do declarante.

3. Passamos pois a conhecer daquela questão que vem suscitada, ainda que a título subsidiário.

Poder-se-ia levantar uma questão de ordem adjectiva e dizer-se

que tal matéria não constituiria objecto de recurso porquanto não reclamada oportunamente. Só que a parte, ora recorrente, foi confrontada com o saneador sentença sem ter tido qualquer outra oportunidade de reclamar da não inserção de matéria pertinente por si alegada.

Afigura-se assistir-lhe razão.

Entendemos que o Mmo Juiz *a quo* não poderia avançar para o saneador sem que apurasse, após produção das respectivas provas da tal matéria eventualmente invalidante da declaração de fls 79.

E essa matéria não deixa de resultar do alegado, nomeadamente dos artigos 21º, 22º, 23º a 26º, 29º a 34º, 38º a 40º da resposta à excepção.

Onde se fala do constrangimento e falta de vontade livre na assinatura do dito documento.

O Juiz deve seleccionar a matéria de facto relevante, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito (art. 430º, n.º 2 do CPC), sendo certo que se conhecer das excepções, no caso, da excepção peremptória resultante da pretensa declaração remissiva o pode fazer desde que o processo contenha desde logo os indispensáveis elementos para tal.

Ora o que se verifica no presente caso é que a A. respondeu à excepção deduzida, invocando uma série de factos pretensamente invalidantes daquela declaração.

Importa deles conhecer.

Não o tendo feito verifica-se que houve violação do disposto no art. 562º, n.º 3 do CPC, donde resulta que a decisão recorrida deve ser revogada, determinando-se o seguimento do processo elaboração do saneamento do processo para ulterior apuramento das questões suscitadas.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, nos termos e fundamentos expostos, acordam em conceder provimento ao recurso ora interposto, revogando a decisão recorrida e determinando o prosseguimento dos autos.

Custas pela recorrida.

Macau, 30 de Outubro de 2008,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong

Vencido nos termos da declaração de voto de vencido que se junta.

Processo nº 309/2008
Declaração de voto de vencido

Antes de mais, cabe frisar que independentemente da existência ou não dos vícios de vontade alegados pela Autora, em nada fica abalada a solução que tenho vindo a adoptar quanto à questão principal da remissão da dívida.

Assim, continuo vencido nos termos seguintes:

No presente recurso está em causa a questão em relação à qual já tomei posição quando subscrevi, entre os outros congéneres tirados nos últimos tempos, o Acórdão tirado em 24JUL2008, no processo nº 444/2007 deste TSI, dou assim por integralmente reproduzidos aqui todos os argumentos nele expostos.

De facto, se é certo que, ao abrigo do disposto no artº 854º do Código Civil, o credor pode remitir a dívida por contrato com o devedor, não é menos verdade que existem restrições legais susceptíveis de invalidar o contrato de remissão, mesmo que este tenha sido celebrado de livre vontade entre ambos os contraentes.

Pois, sendo de natureza contratual que é, a remissão não pode deixar de se sujeitar ao regime geral de validade legalmente estabelecido para negócios jurídicos em geral.

Atendendo ao teor do contrato de remissão que se juntou aos autos a fls. 79, verifica-se que, justamente pelo negócio nele documentado, a autora, ora recorrente, abdicou de todos os créditos, ora peticionados na presente acção, alegadamente gerados a seu favor na execução do contrato de trabalho celebrado entre ela e a ré, em troca de um correspectivo, que se denomina “prémio de serviço”, no valor de MOP\$31.653,32.

Confrontando-se este valor com o valor da totalidade dos créditos por ela peticionados na presente acção, vê-se logo que esse “prémio de serviço” fica muito inferior àquele valor peticionado, que é, pelo menos, a soma de MOP\$640.921,67, MOP\$100.550,18 e MOP\$111.231,21, conforme se vê na petição inicial.

Ora, nos termos do disposto no artº 6º do Decreto-Lei nº 24/89/M de 03ABR, interpretado *a contrario*, não são admitidos acordos ou convenções, estabelecidos entre os empregadores e trabalhadores, dos quais resultam condições de trabalho menos favoráveis para os trabalhadores do que as que resultariam da aplicação da lei.

Da leitura da petição inicial, verifica-se que os créditos pela autora ora recorrente reivindicados na presente acção são (alegados) créditos a seu favor resultantes do alegado incumprimento por parte da ré do mínimo das condições de trabalho estabelecidas nesse citado Decreto-Lei nº 24/89/M de 03ABR.

E facilmente se nota que o benefício que o “prémio de serviço” representa para a autora é claramente inferior ao benefício que lhe trará se a presente acção vier a ser julgada procedente tal qual como é peticionado.

Olhando sob outro prisma, o que a autora e a ré convencionaram no contrato de remissão traduz-se realmente num acordo sobre remunerações e compensações menos favorável para a autora, em comparação do que está estabelecido de acordo com o mínimo dos critérios legais.

Assim, dada a natureza imperativa da norma do artº 6º desse citado decreto, um contrato mediante o qual se convencionaram as condições de trabalho aquém do mínimo da protecção dos trabalhadores não pode deixar de ser julgado nulo, por força do

disposto no artº 287º do Código Civil, nos termos do qual, salvo excepção expressa em contrário resultante da lei, são nulos os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo.

Tipo da situação essa que sucedeu exactamente no caso *sub judice*.

Contra esse entendimento nem se diga que *in casu*, com a cessação das relações de trabalho entre a autora e a ré, o objecto do contrato de remissão deixa de ser créditos integrantes das condições de trabalho, uma vez que a lei, ou seja, o citado artº 6º, visa assegurar aos trabalhadores o mínimo das condições de trabalho, nas quais estão naturalmente incluídas, entre outras, as remunerações e compensações a que os trabalhadores têm direito e que, pela própria natureza de prestações pecuniárias, mesmo após a cessação das respectivas relações de trabalho, não se extinguem nem perdem a dignidade da protecção jurídica, por força do princípio da protecção mínima consagrado no artº 6º do mesmo decreto.

Portanto, o facto de terem sido entretanto cessadas as relações de trabalho entre a autora e a ré nunca pode ser invocado como argumento válido para afastar os trabalhadores do âmbito da protecção mínima estabelecida no artº 6º do citado decreto-lei.

Assim, dado que foi celebrado contra uma norma imperativa, ao abrigo do disposto no artº 279º do Código Civil, deve ser declarado nulo o contrato de remissão, ora invocado pela ré como excepção peremptória, e em consequência julgar procedente o presente recurso determinando a revogação da decisão recorrida.

Eis as razões que me levaram a não acompanhar o presente Acórdão.

RAEM, 30OUT2008

O juiz adjunto,

Lai Kin Hong